



LEI Nº 4261 DE 21 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do Ano de 2.025 e dá outras providências.”

JOSÉ CLAUDIO MARTINS, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Uchoa, relativas ao exercício financeiro de 2.025, compreendendo:

- I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram a Presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das diretrizes Gerais

Art. 2º – A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos de Lei Complementar nº. 101, de 2.000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – dar apoio aos estudantes da educação básica municipal;
- III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, valorização do servidor público, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI – assistência à criança e ao adolescente;



VII – assistência ao idoso;

VIII – melhoria da infraestrutura urbana;

IX – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio 2.000.

§ 1º – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social.

Art. 4º – A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para que o Poder Executivo, a Câmara Municipal e a Administração Indireta, nos Termos do Artigo 7º. e 43º., da Lei Federal nº.4.320, de 17 de março de 1964, procedam à:

I – Abrir durante o Exercício Créditos Suplementares até o limite de 15% (Quinze por Cento) do total da Despesa Fixada;

II – Abrir Créditos Suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência.

Art. 5º – Ficam o Poder Executivo, Legislativo e Administração Indireta autorizados nos termos do Artigo 167, Inciso VI, da Constituição Federal, a efetuar Transposições, Remanejamentos e Transferências Orçamentárias entre Órgãos, Programas e Categorias Econômicas de Despesa até o Limite de 15% (Quinze por Cento) do Total da Despesa Fixada.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 6º – A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.025, obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes;

VII – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;



VIII – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na Lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º – Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas Orçamentárias até o dia 30 de Agosto de 2.024.

Parágrafo Único – As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 8º – A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a até 1,00% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada à cobertura de créditos adicionais e atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – Excluindo os valores de que trata o caput, a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência vinculada, ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Art. 9º – A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura, dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Único – As Instituições Privadas que receberão repasse a título de Subvenção Social, Auxílios e Contribuições no exercício de 2.025, e que estão regularmente atendendo as Instruções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Legislação Municipal serão:

- a) Associação Renascer, Centro de Reabilitação e Integração;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- c) Santa Casa de São José do Rio Preto;
- d) Lar São Vicente de Paulo;
- e) Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – ARCD;
- f) Associação Artística e Cultural do Interior Paulista – AACIP;
- g) Associação Filantrópica Mamãe Idalina – AMAI;
- h) Associação Solidária Delta;
- i) Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base;
- j) Associação Bem Comum – ABC.

Art. 10º – O Custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizadas:



- I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 11º – Até trinta dias após a aprovação o orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º – As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º – A programação financeira e o cronograma de desembolso, de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12º – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º – A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2.025 e de seus créditos adicionais.

§ 2º – A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º – A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º – Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13º – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14º – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.24, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.



Art. 15º – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000, devendo estar acompanhadas do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16º – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.025 e na sua execução.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º – O Poder executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18º – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I – a revisão, concessão, absorção de vantagens, aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;



Parágrafo Primeiro – Fica Autorizada a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores públicos, proventos e pensões dos inativos, a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica, mesmo que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite geral, em conformidade com o que autoriza o inciso I, do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Segundo – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19º – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

V – decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

VI – contratação de hora extra, salvo nas seguintes situações:

a - casos de calamidade pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo;

b - na execução de programas de saúde pública, tais como:

1 – transporte intermunicipal de pacientes em tratamento de saúde;

2 - ações para combate de epidemias e para redução de fila de espera de consultas e exames quando devidamente justificado e autorizado pelo Secretário

(a) Municipal de Saúde.



c – na execução de programas da educação, tais como:

1 - ação de transporte de alunos, em atendimento ao previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, quando devidamente autorizado e justificado pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

2 – para atender a necessidade de acompanhar o aluno dentro e fora da sala de aula, em creches, pré-escolas e escolas.

3 – para suprir ausência de profissional do magistério em sala de aula ou para execução de ações e projetos previstos no planejamento escolar.

d – na execução de programas do esporte, tais como:

1 - para a realização de eventos e competições esportivas que, para adesão de atletas, devam ser realizados nos finais de semana ou em horário noturno.

2 – para acompanhamento de delegações e equipes desportivas em competições realizadas fora do município.

e – na execução de serviços de limpeza pública quando necessário em razão da realização de eventos e ações promovidas pela Administração Pública ou que seja de seu interesse.

Parágrafo Segundo - A realização de horas extras deverá ser precedida de autorização e registro, onde haverá justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão repassados até o dia 20 de cada mês, conforme Art. 168º. da Constituição Federal e serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art.11 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art.29-A da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2.000 e Emenda Constitucional nº. 58 de 23 de Setembro de 2.009.

§ 1º – Caso a Lei Orçamentária de 2.025 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.



§ 2º – Na hipótese da ocorrência do previsto no parágrafo 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º – No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.


Art. 22º – Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art.35, parágrafo 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23º - O Poder Executivo elaborará o Plano de Pagamento de Precatórios nos moldes do artigo 101, do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 24º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.

Prefeitura Municipal de Uchoa, 21 de Junho de 2024.


JOSÉ CLAUDIO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis, em seguida publicado de acordo com o artigo 50, §1º da Lei Orgânica Municipal.


MIRIAM DONHA PALHARINI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento